



MINISTÉRIO DA FAZENDA

DSF

Sessão de 03 de maio de 1983

ACORDÃO Nº 105-0.147

Recurso nº : 86.158 - IRPJ - EXS: DE 1976 a 1979

Recorrente : GERSON'S MÓVEIS E ARTIGOS DESPORTIVOS LTDA.

Recorrido : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM NITERÓI - RJ

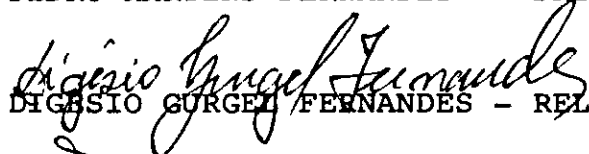
PRAZOS - PEREMPÇÃO - Não se toma conhecimento do recurso interposto fora do prazo previsto no Art. nº 33, do Decreto nº 70.235/72.

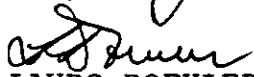
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GERSON'S MÓVEIS E ARTIGOS DESPORTIVOS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NÃO tomar conhecimento do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 03 de maio de 1983


PEDRO MARTINS FERNANDES - PRESIDENTE


DIGESIO GURGEL FERNANDES - RELATOR


VISTO EM LAURO DOEHLER - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 05 MAI 1983

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Antonio da Silva Cabral, Ursulino Santos Filho, Carlos Roberto Monteiro Bertazi, Richard Ulrich Kreutzer, Marinho Mendes Domenici e Paulo Leite de Lacerda.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0730/053.445/80

RECURSO Nº: 86.158

ACÓRDÃO Nº: 105-0.147

RECORRENTE Nº: GERSON'S MÓVEIS E ARTIGOS DESPORTIVOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

GERSON'S MÓVEIS E ARTIGOS DESPORTIVOS LTDA., Rua José Clemente, 76 - Niterói - RJ, não se conformando com a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal naquela cidade, que indefeiu em parte sua impugnação ao lançamento de ofício relativo aos exercícios de 1976 a 1979, anos-base de 1975 a 1978, recorre a este Conselho, pedindo a extinção da ação fiscal com o provimento do recurso.

A decisão em causa manteve em parte o auto de infração de fls. 01 a 05, cancelando a maior parte do crédito tributário exigido, sendo confirmada pelo Sr. Superintendente Regional.

Ciente da decisão em 03.05.82 (AR de fls. 291) o contribuinte ingressou com sua petição em 03.06.82 (carimbo da DRF-Niterói de fls. 294).

É o relatório. *dmr*

V O T O

Conselheiro DIGÉSIO GURGEL FERNANDES - Relator

O recurso é intempestivo e dele não se deve tomar conhecimento.

Tendo sido cientificada da decisão em 03 de maio de 1982 (uma segunda-feira) a empresa somente apresentou o recurso em 03 de junho de 1982 (quinta-feira), depois de esgotado o prazo de 30 dias a que se refere o art. 33 do Decreto nº 70.235/72 (Processo Administrativo Fiscal).

Voto, pois, no sentido de não se tomar conhecimento do recurso, por intempestivo. *gmk*

Brasília, 03 de maio de 1983

Digésio Gurgel Fernandes
DIGÉSIO GURGEL FERNANDES - RELATOR